



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE VEREADOR
THIAGO PATERLINI MONJARDIM

PROJETO DE LEI Nº /2020

EMENTA:

Fica instituído a inclusão no calendário cultural e esportivo do Município de Guarapari, o evento “**REMADA ECOLÓGICA DO RIO PEROCÃO**” e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

Art. 1.º - Fica instituído a inclusão no calendário cultural e esportivo do Município de Guarapari, o evento “**REMADA ECOLÓGICA DO RIO PEROCÃO**”, a ser realizado anualmente no dia 22 de março.

Parágrafo Único – Na data que trata esta lei, o Município poderá adotar medidas que promovam o evento e que conscientize os munícipes acerca da necessidade conservação das águas de contribuir para a redução da poluição do rio com a diminuição dos resíduos sólidos.

Art. 2.º - O objeto do evento é promover a conscientização dos moradores ribeirinhos para a proteção do meio ambiente.

Art. 3º - No dia da **REMADA ECOLÓGICA**, serão realizadas ações de limpeza, conscientização e conservação do rio, como forma de preservação do meio ambiente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2020.

THIAGO PATERLINI MONJARDIM
Vereador-PODEMOS





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores

O objetivo do projeto de lei é conscientizar a população quanto a importância de preservação do rio Perocão para evitar que sejam lançados em suas águas dejetos e resíduos sólidos, e preservar o ecossistema e a vida marinha.

Para preservação do meio ambiente são vários os dispositivos legais a amparar o projeto de lei.

A Constituição Federal prevê aos Municípios legislar em defesa dos recursos naturais, meio ambiente e proteção do patrimônio paisagístico de interesse local.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Temos a Lei Orgânica do Município em seus artigos 12-A inciso X, artigo 23 inciso XIV, artigo 264 e artigo 267, inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º que trata da responsabilidade de preservação do meio ambiente, vejamos:

Art. 12-A A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

X - A defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

Art. 23 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

XIV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

Art. 264 – Os manguezais, a vegetação de restinga quando fixadora de dunas, as dunas, as encostas de morros com acrive superior a quarenta e cinco por cento, as cabeceiras de mananciais, o entorno das lagoas, as margens dos rios e cursos d'água, as áreas que abriguem exemplares da fauna e flora, inclusive aquelas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécimes migratórias, constituem-se áreas de preservação especial, não podendo sofrer interferência que impliquem em alteração de suas características primitivas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Art. 267 – São patrimônios, naturais e paisagísticos do Município, de preservação especial e permanente:

IV – as lagoas, rios, as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais e as praias;

§ 1º - Os acidentes geográficos mencionados neste artigo não poderão sofrer qualquer tipo de destruição ou descaracterização.

§ 2º - É vedado a colocação ou construção de quaisquer obstáculos nas vias de acesso aos acidentes geográficos enumerados neste artigo.

§ 3º - Será considerado crime de responsabilidade o não cumprimento do estabelecido neste artigo sujeitando a autoridade competente as penas da Lei.

E ainda temos a LEI COMPLEMENTAR Nº 90 DE 11/11/2016 nos artigos 19 e 20, que resguarda a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais que deverá ser desenvolvido através de políticas e ações para proteção do patrimônio ambiental e proteção dos seus recursos naturais.

Por ser de suma importância a preservação dos nossos rios para deixarmos o bem para as gerações futuras, peço a aprovação dos nobres vereadores.

THIAGO PATERLINI MONJARDIM
VEREADOR - PODEMOS

